



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
ESTADO DO PARANÁ
CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 12/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2026

OBJETO: “Contratação de empresa para execução de Pavimentação Asfáltica (CBUQ), sobre Pedras Irregulares na estrada de acesso à Comunidade da Linha Tiradentes, município de Salgado Filho-PR (REABERTURA).”

INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por finalidade a análise técnica e jurídica, sob a ótica da Controladoria Interna, acerca da regularidade do Processo Administrativo nº 42/2026, que visa a reabertura de certame para execução de obras de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares. O procedimento em tela surge após a anulação do Processo nº 09/2026, motivada por exigências de habilitação consideradas indevidas. A análise foca-se, primordialmente, na adequação do rito escolhido — concorrência na forma presencial com inversão de fases — frente às disposições imperativas da Lei Federal nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

Compulsando os autos, observa-se que a Administração optou pela realização do certame de forma presencial e com a inversão das fases de julgamento e habilitação (rito em que a habilitação precede o julgamento). Contudo, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial apenas em caráter excepcional e mediante justificativa que demonstre a inviabilidade técnica ou a desvantagem do meio eletrônico. No caso em apreço, as justificativas limitam-se a alegar dificuldades operacionais no sistema de compras, argumento que não possui robustez jurídica para afastar a regra da eletronicidade, especialmente em um contrato de vulto superior a R\$ 5,6 milhões. Tal escolha restringe severamente o caráter competitivo, dificultando a participação de empresas de outras regiões e contrariando o princípio da ampla competitividade, fato evidenciado no histórico do certame anterior, que contou com apenas um licitante.

Quanto à justificativa da administração de que a inversão das fases seria necessária para afastar empresas desqualificadas, este Órgão entende que a qualidade da execução deve ser garantida por critérios de habilitação técnica e econômico-financeira adequados no edital, e não pela alteração do rito procedimental. A restrição de publicidade e acesso inerente ao formato presencial não substitui o dever da Administração de filtrar a capacidade das licitantes por meio de requisitos objetivos. Ignorar as recomendações do Parecer Jurídico, que já apontava a ilegalidade desta estrutura, expõe a administração a sanções por descumprimento de preceitos básicos de transparência e modernização administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
ESTADO DO PARANÁ
CONTROLADORIA INTERNA

No que tange aos aspectos técnicos do edital, especificamente quanto à restrição de quilometragem entre a usina de asfalto e o local da obra, este Controle Interno esclarece que não lhe cabe adentrar no mérito técnico de tal exigência. A definição de parâmetros de logística e qualidade do material betuminoso é de responsabilidade exclusiva do setor de engenharia, profissional que detém o conhecimento específico para atestar a viabilidade da execução. A análise desta Controladoria limita-se à verificação da existência de motivação técnica nos autos, sem questionar a discricionariedade técnica do engenheiro responsável.

Nesse contexto, cabe sublinhar que ao Controle Interno compete a salvaguarda do interesse público, a garantia da competitividade dos certames e a preservação da integridade dos gestores perante possíveis apontamentos por parte dos órgãos de controle externo. A atuação preventiva desta Controladoria busca evitar que o Administrador Público responda por omissões ou atos de gestão temerária perante o Tribunal de Contas, uma vez que a insistência em ritos excepcionais sem a devida fundamentação legal constitui vício que compromete a validade de todo o procedimento licitatório e de eventuais contratos dele decorrentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria Interna manifesta-se pela irregularidade do Processo Administrativo nº 42/2026 em sua configuração atual. **RECOMENDA-SE** a imediata suspensão do certame e a sua reformulação para o formato eletrônico, adotando-se o rito procedimental padrão estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Como medida de saneamento, orienta-se que sejam inseridos no edital os requisitos mínimos de habilitação técnica necessários para assegurar a execução satisfatória da obra, suprimindo assim a preocupação da Administração com a qualificação das empresas sem ferir a legalidade. A conformação do processo aos ditames legais é medida de rigor para assegurar a validade jurídica do ato e proteger o erário e os agentes públicos envolvidos de futuras responsabilizações.

É o parecer.

Salgado Filho - PR, 23 de abril de 2026.

Atenciosamente,

Eduarda Carolina Rossoni
Controladora Interna
Portaria nº 203/2025